



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

**SUL AMERICA CIA DE SEGUROS GERAIS S.A**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, sob o número 00013549020078150141, que lhe promove **ELMO AZEVEDO DA SILVA e outros**, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.ª, apresentar

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

com base no art. 1.015, parágrafo único, CPC, nos termos das razões de fato e direito a seguir aduzidas, encontrando-se anexadas a presente a relação das peças obrigatórias e facultativas que formam o presente recurso, bem como as **guias comprobatórias do recolhimento das custas judiciais respectivas**.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 7 de novembro de 2023.

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**

## RELAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE RECURSO

A Agravante informa que a decisão ora agravada encontra-se disponibilizada em processo eletrônico, de modo que **há dispensa de juntada das peças mencionadas nos incisos I e II do art. 1017, CPC, conforme preconiza o §5º do mesmo dispositivo.**

Em cumprimento ao artigo 1.016 Código de Processo Civil, a Agravante informa o nome e endereço de seupatrono e do Agravado, a saber:

### **Patronos da Agravante:**

**SUELIO MOREIRA TORRES**, OAB/PB 15477, com escritório na Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15 andar, Sala 1509/1512, Centro, CEP:20021-290, Rio de Janeiro/RJ;

### **Patrono do Agravado:**

**EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO**, OAB/PB 4350-A, com escritório na Praça Sérgio Maia, 66, Centro de Catolé do Rocha/PB.

### **Processo Principal**

**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATOLE DO ROCHA/PB.**

**Nº: 0001354-90.2007.8.15.0141**

### **Entre Partes:**

**AGRAVANTE: SUL AMERICA CIA DE SEGUROS GERAIS S.A**

**AGRAVADO: ELMO AZEVEDO DA SILVA**

***EGRÉGIO TRIBUNAL***

***COLENDIA CÂMARA***

***EMÉRITOS JULGADORES***

Determina a redação dada ao art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil, modificadopela Lei nº 11.187/05, *in verbis*:

*“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias.(...)”*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra **decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.**”*

É a hipótese dos autos, **eis que a decisão ora confrontada é interlocutória em fase de cumprimento de sentença, bem como não põe fim ao processo, por ter acolhido PARCIALMENTE o cálculo do contador e determinado pagamento, de modo que a fase de cumprimento de sentença continuará, sendo cabível, conforme entendimento já consolidado pelo STJ, a interposição de agravo de instrumento.** Portanto, notória a plena admissibilidade do recurso interposto.

Neste sentido, tem-se o posicionamento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. CONTAGEM DE PONTOS PARA PROMOÇÃO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. **DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTE E EXTINGUE A IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. I - Execução individual da sentença proferida na ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SP) contra o município. Impugnação apresentada pelo município, que foi julgada improcedente e extinta com base no art. [487, I](#), do [CPC/2015](#), por decisão contra a qual o impugnante interpôs apelação, quando era cabível agravo de instrumento. Acórdão que deu provimento à apelação do município, superando, em nome da fungibilidade recursal, o erro na escolha do recurso, para, no mérito, declarar a ilegitimidade passiva do apelante no cumprimento da sentença. **II - A decisão que julga improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir a fase executiva em curso, desafia agravo de instrumento.** Na presente hipótese, interposta apelação, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: [REsp n. 1.767.663/SP](#), Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 17/12/2018; [REsp n. 1.698.344/MG](#), Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 1º/8/2018; [REsp n. 1.804.906/SP](#), Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 30/5/2019 e [REsp n. 1.803.176/SP](#), Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 21/5/2019. III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. ([AREsp 1.428.572/SP](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).

(grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SERVIDOR VÍNCULADO A AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. RECURSO CABÍVEL. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUIU A EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

(...)

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. Ainda, **o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, portanto, com natureza jurídica de decisão interlocutória.** A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

V - Na hipótese, verifica-se que a decisão ora apelada reconheceu a ilegitimidade da União em relação aos exequentes que tenham vínculo com autarquia ou fundação pública, contudo determinou o prosseguimento da execução. Assim, **considerando que não há extinção da execução, o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento,** o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

VI - Recurso especial provido para reformar o acórdão ora recorrido e não conhecer a apelação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado da Bahia - SINTSEF/BA, mantendo hígida as decisões de fls. 405-420 e 441-446."

(STJ, REsp n. 1.947.309 - BA (2021/0206660-0, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u., j. 07.02.2023, grifos nossos).

É exatamente o caso dos autos, pois a decisão atacada, ID 60988261 - Decisão (Despacho) (processo originário) **homologou PARCIALMENTE os cálculos do contador** e determinou pagamento equivocado de honorários, ou seja, **NÃO EXTINGUIU a execução!** Em virtude do exposto, notória que houve interposição do recurso correto, motivo pelo qual pugna pelo seu conhecimento.

## DA TEMPESTIVIDADE

Conforme certificado nos autos o prazo fatal para interposição do presente recurso é 08/11/2023, vejamos:

Sentença (14881925)

SUL AMERICA SEGUROS S/A

Diário Eletrônico (15/10/2023 11:56:20)

SUELIO MOREIRA TORRES registrou ciência em 16/10/2023 12:07:14

Prazo: 15 dias

08/11/2023 23:59:59

(para manifestação)

Portanto, distribuído o recurso na presente data, inequívoca sua tempestividade.

## PRELIMINARMENTE

### DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

O Agravante postula pela atribuição de **efeito suspensivo ao recurso em tela**, nos termos do art. 1019, I, CPC, tendo em vista que presentes a verossimilhança das alegações da parte ré e do *periculum in mora*.

O *periculum in mora* resta devidamente demonstrado, pois caso não haja o deferimento do efeito suspensivo, a agravante poderá sofrer constrição completamente indevida, **pois o pagamento nos exatos termos da condenação JÁ FOI REALIZADO e comprovado**, com a devida juntada de cálculo, todavia, mesmo sendo comprovado que o valor foi pago A MAIOR e que foi levantado na íntegra pela parte autora, indevidamente a agravante foi condenada a efetuar pagamento de honorários que já estavam inclusos no pagamento realizado.

Já o *fumus boni iuris* se vislumbra da narrativa recursal, eis que restou devidamente demonstrada a necessidade da reforma da decisão guerreada, amparada pela documentação comprobatória. **É evidente que a determinação do juízo a quo para pagamento de honorários que já foram pagos encontra-se equivocada.** Além disso, o deferimento do efeito postulado decorre da **mera aplicação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.** Por tal razão, vem, a ora Agravante esposar suas razões para a reforma da decisão, **postulando desde já pelo deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que haja suspensão da execução, nos termos do art. 92I, II, CPC, até que haja julgamento do agravo, reforçando que o juízo encontra-se devidamente garantido.**

## DA DECISÃO AGRAVADA

Após interposição de impugnação à execução, o Ilustre Julgador a quo proferiu julgamento nos seguintes termos:

Decisão dos Embargos de Declaração:

“ (...) Ex positis, mais os que dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por inexistir a alegada contradição.”

Decisão de julgamento da impugnação:

“(…) Ante o exposto, **homologo em parte** os cálculos do contador judicial, Num. 59264319 - Pág. 2, e acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo excesso na execução e, em consequência, determinando como valor devido à parte autora, em dezembro de 2009, quando houve o efetivo pagamento, R\$ 19.827,49, não havendo saldo remanescente, como apontaram os cálculos. Considerando que a parte autora recebeu a quantia depositada em juízo e suas atualizações, deverá ser intimada a devolver à promovida a quantia de R\$ 7.513,65, referente à diferença entre o valor que lhe era efetivamente devido e aquele que recebeu, sem considerar as atualizações. Bem ainda, **intime-se a promovida para efetuar o pagamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%**. Considerando o substabelecimento apresentado – ID Num. 57788936 - Pág. 1, retifique-se a autuação da demanda, passando a constar como representante dos autos apenas o causídico Gideon Benjamin Cavalcante.”

Com a devida vênia, face a discordância do entendimento supracitado, merece reforma a decisão acima mencionada, de modo que fez-se necessária a interposição do presente recurso, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO**

Inicialmente, importante destacar que a execução em tela se demonstra indiscutivelmente desarrazoada, considerando o contexto processual e princípios basilares da equidade, vedação ao enriquecimento sem causa e boa-fé. É de suma importante destacar a cronologia dos fatos no processo principal, conforme será detalhadamente informado.

Após a prolação de sentença e determinação de pagamento houve **bloqueio nos autos no valor de R\$ 27.341,14, página 82, ID 21328609**. Ocorre que houve interposição de apelação pelo réu, ora agravante, página 87 do mesmo ID, com arguição de nulidade de intimação e exceção de pré-executividade, página 5 ID 21328612. **A nulidade de intimação foi reconhecida na decisão proferida na página 30 do ID 21328612**, sendo determinado o desbloqueio de valores.

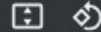
Após remessa dos autos ao Tribunal para julgamento da apelação o recurso foi parcialmente provido conforme acórdão constante na página 70 do ID 21328612. As partes firmaram acordo e foi liberado à parte autora o montante total bloqueado de R\$ **R\$ 27.341,14**, conforme página 1 do ID 21328614. O processo foi extinto conforme página 17 ID 21328614 e a parte autora, ora agravada, ingressou com recurso, **o qual foi provido para anular o acordo e a sentença proferida, página 72, ID 21328614**. Ao retorno dos autos a promovida foi intimada a efetuar pagamento e optou por apresentar impugnação à execução, páginas 88/96, ID 21328614.

A exequente discordou dos termos da impugnação à execução e o processo foi encaminhado à contadoria para apuração de valores e houve bloqueio de saldo indevido, conforme reconhecido no ID [44689458 - Despacho](#), sendo determinado o desbloqueio. É de suma importância salientar que, no cálculo elaborado pela contadoria, ID [59264319 - Cálculos \(0001354 90.2007.8.15.0141 TOTAL\)](#), foi apurado o montante correto **devido à parte autora e patrono, ou seja, JÁ COM A INCLUSÃO DE HONORÁRIOS, no valor de R\$ 21.368,49**, vejamos:

downloadBinario.seam

2 / 2

- 100% +



TOTALIZAÇÃO DO DÉBITO EM 12/2009			
Nome	Principal corrigido	Juros de mora	Total (R\$)
DÉBITO	15.490,23	4.337,26	19.827,49
HONORÁRIOS			1.541,00
TOTAL DO DÉBITO COM HONORÁRIOS EM 12/2009			21.368,49
VALOR DO DEPÓSITO			27.341,14
DÉBITO REMANESCENTE APÓS DEDUÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO EM 12/2009			5.972,65

Sendo que **o valor levantado pela autora foi A MAIOR no montante de R\$ 27.341,14, ou seja, a autora FEZ O LEVANTAMENTO DE VALOR ACIMA DO DEVIDO QUE JÁ ESTAVA COM A INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS!!!** O ora agravante concordou com os cálculos da contadoria e postulou pela intimação da autora para DEVOLVER O EXCEDENTE, conforme ID [59988514 - Petição](#).

Ocorre que, a decisão interlocutória homologou PARCIALMENTE os cálculos da contadoria e determinou que este agravante pagasse os honorários. Ora, como pode o réu, ora agravante, que **JÁ PAGOU O VALOR TOTAL ser compelido a pagar NOVAMENTE os honorários??!! Notório que NÃO HÁ RAZOABILIDADE alguma na decisão**, vejamos:

Ante o exposto, **homologo** em parte os cálculos do contador judicial, Num. 59264319 - Pág. 2, e **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença**, reconhecendo excesso na execução e, em consequência, determinando como valor devido à parte autora, em dezembro de 2009, quando houve o efetivo pagamento, R\$ 19.827,49, não havendo saldo remanescente, como apontaram os cálculos.

Considerando que a parte autora recebeu a quantia depositada em juízo e suas atualizações, deverá ser intimada a devolver à promovida a quantia de R\$ 7.513,65, referente à diferença entre o valor que lhe era efetivamente devido e aquele que recebeu, sem considerar as atualizações.

Bem ainda, intime-se a promovida para efetuar o pagamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%.

Considerando o substabelecimento apresentado – ID Num. 57788936 - Pág. 1, retifique-se a autuação da demanda, passando a constar como representante dos autos apenas o causidico Gideon Benjamin Cavalcante.

Em virtude da OBSCURIDADE e CONTRADIÇÃO houve interposição dos Embargos, ID 70637514 - Embargos de Declaração, **aclorando ao juízo que o cálculo da contadoria já constou COM A INSERÇÃO DOS HONORÁRIOS**, ratificando que o pagamento foi feito a maior. Logo, se os patronos alegam que nada receberam, cabe à parte autora proceder com a devolução/pagamento dos honorários ao advogado, bem como com a devolução à Seguradora, ou seja, em hipótese alguma pode ser a agravante condenada a fazer o pagamento dos honorários, pois já o fez. Se todo o montante foi equivocadamente disponibilizado à autora, cabe aos patronos da autora providenciarem a execução em face da parte caso não haja devolução.

Desta forma, resta evidente a total contradição e obscuridade da decisão proferida, pois embora acolha a impugnação e reconheça o excesso na execução, INDEVIDAMENTE condena a agravante a realizar pagamento que já fez. Se foi liberado indevidamente o total para a autora, a mesma que deve ser executada por seus patronos.

A sentença dos embargos [80503739 - Sentença](#) novamente firmou entendimento EQUIVOCADO, alegando que não teve pagamento ao advogado e por isso o executado deve ser

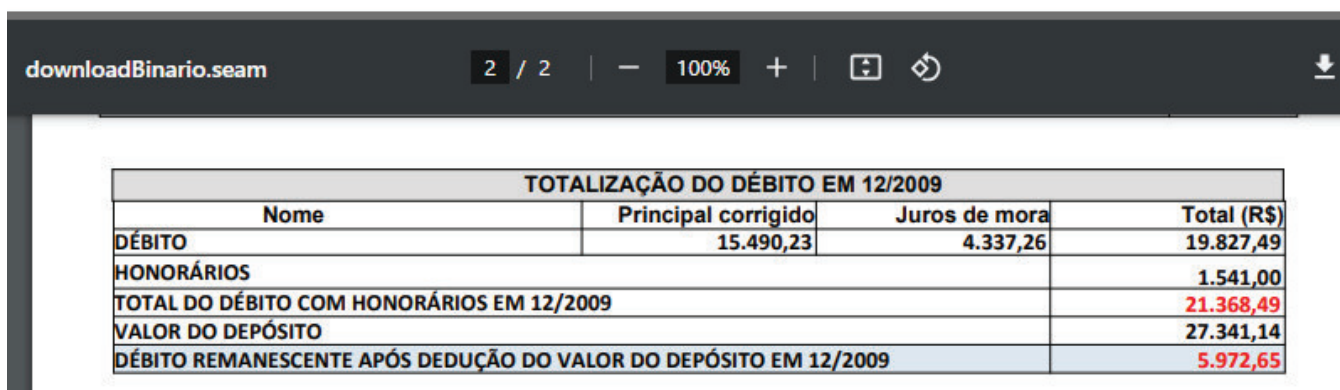
intimado a pagar, todavia TEVE PAGAMENTO DE HONORÁRIO, só que levantado pela PARTE AUTORA, ou seja, A PARTE AUTORA QUE DEVE DEVOLVER o excedente à Seguradora e a parte dos honorários aos seus patronos.

Se o valor total foi indevidamente liberado pelo cartório à parte autora, sem decotar os honorários e expedir alvará aos patronos, não se pode de forma alguma admitir que o agravante seja compelido a pagar novamente, tendo em vista que não há qualquer respaldo legal para **DUPLICIDADE de pagamentos.**

Logo, resta EVIDENTE que a parte autora que deve ser condenada a devolver à promovida a diferença entre o valor que era devido e aquele que recebeu, mas também efetuar o pagamento pertinente aos dos honorários advocatícios de seus patronos também levantada indevidamente.

A conta é simples, vejamos:

A contadoria apurou como **devido à parte autora o valor de R\$ 19.827,49** e **R\$ 1.541,00 de honorários**, totalizando o valor total de R\$ 21.368,49.



The screenshot shows a web browser window with the address bar containing 'downloadBinario.seam'. The page displays a table with the following data:

TOTALIZAÇÃO DO DÉBITO EM 12/2009			
Nome	Principal corrigido	Juros de mora	Total (R\$)
DÉBITO	15.490,23	4.337,26	19.827,49
HONORÁRIOS			1.541,00
TOTAL DO DÉBITO COM HONORÁRIOS EM 12/2009			21.368,49
VALOR DO DEPÓSITO			27.341,14
DÉBITO REMANESCENTE APÓS DEDUÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO EM 12/2009			5.972,65

Ocorre que foi levantado pela parte autora o valor de R\$ 27.341,14 (vide alvará da página 1 do ID 21328614), ou seja, R\$ 5.972,65 A MAIS, portanto, a autora deve DEVOLVER à Seguradora o valor de R\$ 5.972,65 e ao patrono o montante de R\$ R\$ 1.541,00. Notória ainda a necessidade de proceder com a intimação pessoal da autora para confirmar se fez o repasse ou não dos honorários contratuais e sucumbenciais, já que levantou o montante na íntegra e, caso não tenha feito, terá que devolver/pagar aos patronos o montante de 1.541,00. Diante do exposto, notório que decisão proferida merece reparos nos termos dos argumentos aqui expostos.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, espera a Agravante que seja **conhecido o presente recurso**, face o preenchimento dos critérios de admissibilidade para, preliminarmente, **conceder o efeito suspensivo** requerido, e, finalmente, **dar provimento ao mesmo**, a fim de reformar a r. decisão agravada, para reconhecer a obscuridade na decisão proferida, afastando a determinação de pagamento de honorários e determinar que a parte autora, ora agravada, seja compelida a proceder com a devolução do excedente à Seguradora e dos honorários ao patrono, bem como extinguir o processo nos termos do art. 924, II, CPC face o pagamento espontâneo realizado nos exatos termos da condenação imposta.

Além disso, por ser de extrema importância para esclarecimentos na lide, que haja **intimação pessoal da autora para confirmar se fez o repasse ou não dos honorários contratuais e sucumbenciais**, pois caso tenha feito, não caberá qualquer devolução ao mesmo.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15 andar, Sala 1509/1512 – Centro - CEP:20021-290 – RJ – Rio de Janeiro, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, **exclusivamente, em nome do patrono SUELIO MOREIRA TORRES inscrito sob o nº OAB 15477/PB sob pena de nulidade das mesmas.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 07 de novembro de 2023.

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**